



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 095 /2016

26ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20.09.2016

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3249/2015 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201517369

RECORRENTE: JAGUARUANA GÁS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. RODRIGO PORTELA OLIVEIRA

**EMENTA: ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO – AUTUAÇÃO
PROCEDENTE – MODIFICAÇÃO DA PENALIDADE – ART. 112 DO CTN**

1 – Trata-se de Infração devido ao contribuinte deixar de escriturar em sua EFD vendas com Cupom Fiscal e Notas Fiscais Eletrônicas de Venda.

2 – Imposta a penalidade preceituada no Art. 126 da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

3 – Afastadas as preliminares de cerceamento do direito de defesa por se considerar devidamente qualificado e fundamentada a autuação.

4 – A Infração teve por penalidade sugerida a inserta no art. 126 da Lei 12.670/96, por se tratar de operação sujeita ao regime de Substituição Tributária. Todavia, conforme art. 112 do CTN, deve-se aplicar a penalidade mais branda ao presente caso, que é a do Art. 123, VIII, "I" da Lei 12.670/96, uma vez que trata-se de omissão de informações em arquivos magnéticos, e é mais branda a este caso específico.

5 - Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido para modificar a penalidade para a inserta no art. 123, VIII, "I", da Lei n.º 12.670/96

6 – Decisão à unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto representante da PGE.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

"As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo o imposto já tenha sido recolhido.

O contribuinte deixou de escriturar as vendas através de cupom fiscal (ECF) e as notas fiscais eletrônicas emitidas, na escrituração fiscal digital (EFD) nos exercícios de 2013 e 2014. Ver informação complementar em anexo."

Apontada infringido os Art. 270 e 276-G do Decreto nº. 24.569/97, com a penalidade prevista no Art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo	-
ICMS	-
Multa	237.611,40
TOTAL	237.611,40

Transcorrido o prazo legal, não houve Impugnação por parte da empresa Autuada, conforme se observa o termo de revelia de fls. 16.

O lançamento tributário foi julgado procedente na 1ª Instância Administrativa, uma vez que o Julgado Singular entendeu que a acusação fiscal ficou devidamente caracterizada nos autos, mantendo a penalidade do art. 126, da lei 12.670/96.

Desta forma, intimada da decisão de 1º grau, a Autuada interpôs recurso ordinário onde, em síntese, a nulidade do auto de infração por ausência de prova robusta que comprove que o recorrente teria incorrido na prática da infração; bem como o reenquadramento da penalidade para a inserta no art. 123, VIII, "l"m da Lei n.º 12.670/1996.

A Consultoria Tributária, através do parecer de n.º 18/2016, manifestou-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, com vistas que seja dado parcial provimento, para que se reforme em parte a decisão condenatória proferida, para modificar a penalidade para a do art. 123, VIII, "l" da Lei n.º 12.670/96. declarar nulo o presente auto de infração, com base no art. 83 da lei n.º 15.614/14, por ter o fiscal

Encaminhado os autos a douta Procuradoria do Estado, esta adotou o parecer da assessoria tributária, conforme fls. 55 do processo.

É o relatório.

2



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

02 - VOTO DO RELATOR

De acordo com o relato acima, trata-se de Auto de Infração, onde a Recorrente, teria deixado de escriturar as vendas através de cupom fiscal (ECF) e as notas fiscais eletrônicas emitidas, na escrituração fiscal digital (EFD) nos exercícios de 2013 e 2014.

Em seu recurso, a Autuada argumentou que seria nulo o presente auto de infração, tendo vista em a ausência de provas robustas capazes de caracterizar a infração em causa.

Todavia, a fiscalização cuidou de instruir o processo com mídia digital contendo a base do levantamento fiscal, composto de planilhas contendo os detalhadamente os Cupons Fiscais e as Notas Fiscais Eletrônicas de venda de GLP de 13 Quilos não informadas na DIEF.

Não restando dúvidas quanto a materialidade da infração ocorrida, existindo a omissão das informações em sua DIEF e não tendo o contribuinte demonstrado, através de prova, algo de desqualifique as informações citadas.

Outro ponto alegado pelo Recorrente, é o de que a penalidade deveria ser modificada para a do art. 123, VIII, "I" da Lei 12.670/96, uma vez que trata-se de penalidade mais branda (5%) do que a aplicada (10%), que foi a do art. 126 da Lei 12.670/96.

Neste ponto, entendo que assiste razão ao Recorrente.

Em que pese os produtos elencados aos autos serem sujeitos a substituição tributária, devendo se submeter a aplicação do art. 126 da Lei 12.670/96, entendo que aplica-se igualmente ao caso o art. 123, VIII, "I", da mesma lei. Uma vez que se trata de omissão de informações em arquivo magnético (DIEF) e sendo esta a penalidade mais branda.

Para casos como este, o próprio Código Tributário Nacional em seu art. 112 define como se interpreta a legislação ao presente caso.

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Desta forma, não resta dúvida quanto a aplicação da penalidade mais branda ao presente caso, que é a do art. 123, VIII, "I" da Lei n.º 12.670/1996.

Diante do acima exposto, VOTO para que se conheça do Recurso Ordinário, dando-lhe parcial provimento, para reformar em parte a decisão de primeira instância, modificando a penalidade para a inserta no art. 123, VIII, "I" da Lei n.º 12.670/96, conforme o parecer da Procuradoria do Estado.

É como VOTO.

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo	-
ICMS	-
Multa	118.805,70
TOTAL	118.805,70

03 - DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/3251/2015 – Auto de Infração: 1/201517400. Recorrente: **JAGUARUANA GÁS LTDA**. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

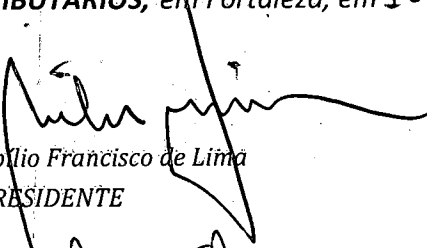
Decisão: “Os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolvem por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário e, em exame preliminar, afastar por unanimidade de votos a nulidade arguida em Recurso, sob a alegação que teria havido prejuízo à ampla defesa, por supostamente faltarem nos autos os elementos probatórios da infração. No mérito, também por unanimidade de votos, resolvem dar parcial-provimento ao Recurso interposto, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, com aplicação de penalidade mais branda, prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea “L”, da Lei nº 12.670/96, e consequente redução do crédito tributário originalmente exigido, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo

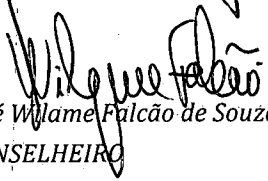


SÉCRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

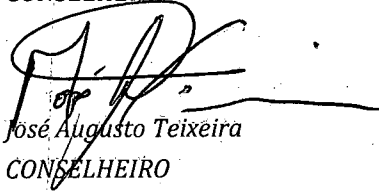
representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral o representante legal da Recorrente, Dr. Ivan Falcão.

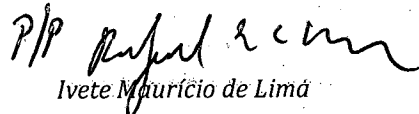
SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, em 15 de Dezembro de 2016.


Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO

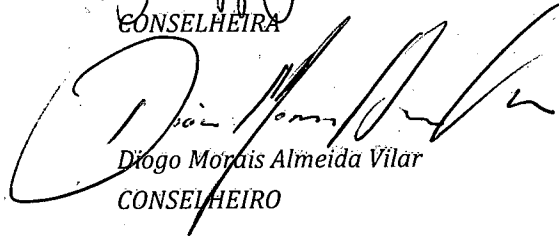

Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Ivete Maurício de Lima
ASSESSORA PROCESSUAL-TRIBUTÁRIA


Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRA


Camilla Borges Duarte
CONSELHEIRA


Diogo Morais Almeida Vilar
CONSELHEIRO